SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722472 - MT (2024/0305877-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	QUALIQUIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
AGRAVANTE	:	ELISABETH VETTORATO
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DE BARROS FERRAZ - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	RAMIDE DE FATIMA ABUDEIN
ADVOGADO	:	GUSTAVO VETTORATO - MT011001A
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MILENA PIRAGINE - MT017210A
		ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 283/STF). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIALETICIDADE RECURSAL. VALORAÇÃO DA PROVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há omissão quando o órgão julgador enfrenta o ponto nuclear da controvérsia, ainda que rejeite a tese; a fundamentação foi suficiente, inexistindo negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

2. Incide a Súmula 283/STF quando a argumentação recursal não enfrenta, de modo específico, fundamento autônomo e suficiente do acórdão; não se demonstrou decisão-surpresa, à luz do art. 10 do CPC, pois os elementos de fato estavam documentados e foram submetidos ao contraditório.

3. O art. 371 do CPC não impõe exame individualizado de todos os argumentos e documentos; pretensão de revaloração probatória em recurso especial atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea "c", por intransponível necessidade de revolvimento fático-probatório.

5. A pretensão recursal exige superar premissa fática fixada (dificuldades concretas de localização e ausência de inércia), o que é vedado na via especial.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59480333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bebd1111-e742-48de-911b-37b2978bfc4d

18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bebd1111-e742-48de-911b-37b2978bfc4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722472 - MT (2024/0305877-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	QUALIQUIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
AGRAVANTE	:	ELISABETH VETTORATO
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DE BARROS FERRAZ - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	RAMIDE DE FATIMA ABUDEIN
ADVOGADO	:	GUSTAVO VETTORATO - MT011001A
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MILENA PIRAGINE - MT017210A
		ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 283/STF). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIALETICIDADE RECURSAL. VALORAÇÃO DA PROVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há omissão quando o órgão julgador enfrenta o ponto nuclear da controvérsia, ainda que rejeite a tese; a fundamentação foi suficiente, inexistindo negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

2. Incide a Súmula 283/STF quando a argumentação recursal não enfrenta, de modo específico, fundamento autônomo e suficiente do acórdão; não se demonstrou decisão-surpresa, à luz do art. 10 do CPC, pois os elementos de fato estavam documentados e foram submetidos ao contraditório.

3. O art. 371 do CPC não impõe exame individualizado de todos os argumentos e documentos; pretensão de revaloração probatória em recurso especial atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea "c", por intransponível necessidade de revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA58966650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:36
Código de Controle do Documento: 2abdac26-cae7-4e76-932d-0222ccd7a7c7

5. A pretensão recursal exige superar premissa fática fixada (dificuldades concretas de localização e ausência de inércia), o que é vedado na via especial.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida por este Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega que:

(I) Art. 240, § 2º do CPC, pois a aplicação da Súmula 7/STJ à tese de "desídia" teria sido incorreta, já que a desídia seria qualificação jurídica do suporte fático fixado pelas instâncias ordinárias, permitindo controle exclusivo de direito pelo STJ sobre a retroação da interrupção da prescrição.

(II) Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II do CPC, pois teria havido omissão específica quanto ao documento "Aviso de Alteração de Endereço", capaz de, em tese, infirmar a conclusão sobre inexistência de desídia; o controle da suficiência da fundamentação seria jurídico, não probatório, afastando a Súmula 7/STJ.

(III) Art. 10 do CPC, pois a decisão monocrática teria aplicado indevidamente a Súmula 283/STF ao afirmar ausência de impugnação específica; os fundamentos de esgotamento das diligências e de retroação teriam sido impugnados em suas premissas, de modo que não haveria decisão surpresa nem óbice de dialeticidade.

(IV) Art. 371 do CPC, pois a valoração das provas seria deficiente, com referência genérica ao conjunto probatório e sem exame concreto do documento indicado; o reconhecimento da violação ao art. 371 teria sido cabível e não atrairia a Súmula 7/STJ, por se tratar de controle jurídico da motivação.

(V) Arts. 294, 295, 299 e 476 do CC, em dissídio com o REsp 1.782.258, pois a *ratio* do paradigma seria estritamente processual (negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre documento indicado), havendo similitude fático-jurídica; o óbice da Súmula 7/STJ não teria aplicação, por não se tratar de reexame probatório.

(VI) Que teria havido vício formal na inadmissibilidade proferida na origem, já que a decisão da Vice-Presidência teria examinado apenas a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, deixando de apreciar as demais teses (arts. 240, § 2º; 10 e 371 do CPC e dissídio), o que justificaria a reforma da decisão monocrática.

(VII) Que a decisão monocrática teria confundido matéria fática com qualificação jurídica, aplicando a Súmula 7/STJ de forma ampla; uma vez distinto o suporte fático do enquadramento normativo, o controle da subsunção ao art. 240, § 2º do CPC seria questão de direito, impondo o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.130-1.140).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58966650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:36
Código de Controle do Documento: 2abdac26-cae7-4e76-932d-0222ccd7a7c7

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A insurgência recursal não logra êxito em infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos, agora reexaminados à luz das alegações deduzidas no agravo interno.

(I) Alegação de indevida incidência da Súmula 7/STJ – "desídia" como qualificação jurídica

Sustenta a parte que a "*desídia*" constituiria qualificação jurídica do suporte fático, e não fato, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Todavia, o acórdão recorrido foi expresso ao consignar a inexistência de desídia a partir da moldura fática delineada: "*Assim, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu expressamente que não houve desídia da instituição financeira na promoção da citação […] A modificação de tal conclusão demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos — […] providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ*" (e-STJ, fl. 1.101).

A tese recursal, sob o rótulo de "qualificação jurídica", busca, em verdade, reabrir a valoração do contexto probatório. Há, portanto, tentativa de reclassificação sem alteração do substrato fático, o que não afasta o óbice sumular.

(II) Alegada omissão (arts. 489 e 1.022 do CPC) – "Aviso de Alteração de Endereço"

A parte sustenta negativa de prestação jurisdicional quanto ao "*Aviso de Alteração de Endereço*", defendendo que a controvérsia seria exclusivamente jurídica.

Contudo, o acórdão enfrentou a matéria de forma suficiente: "*Embora não cite nominalmente o 'Aviso de Alteração de Endereço', delimitou o fundamento central: inexistência de desídia e de prova idônea de comunicação formal capaz de infirmar a conclusão sobre a citação e a prescrição […]. Sob essa perspectiva, se tem que houve apreciação das questões tidas como omissas nos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração, de modo que o colegiado enfrentou o ponto nuclear […], ainda que para rejeitá-lo*" (e-STJ, fl. 1.097).

Não há omissão quando o órgão julgador enfrenta a questão controvertida, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

O que se evidencia é inconformismo com a conclusão adotada.

(III) Súmula 283/STF e alegado art. 10 do CPC

A parte sustenta indevida aplicação da Súmula 283/STF, afirmando impugnação específica.

Documento eletrônico VDA58966650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:36
Código de Controle do Documento: 2abdac26-cae7-4e76-932d-0222ccd7a7c7

O acórdão, contudo, assentou fundamentação autônoma e suficiente: "*O acórdão enfrentou o tema e rechaçou a tese com base no contraditório sobre elementos documentados nos autos. O voto integrativo foi claro: 'Conforme o entendimento jurisprudencial não viola o art. 10 do CPC a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório' […] Incide, aqui, a Súmula 283/STF quanto à insuficiência da impugnação, pois não se demonstrou, em concreto, qual premissa surpresa sustentou o resultado*" (e-STJ, fl. 1.101).

A argumentação recursal não enfrenta de modo específico o fundamento de insuficiência de impugnação, limitando-se a reafirmações genéricas.

(IV) Art. 371 do CPC – valoração da prova

A parte aponta violação ao art. 371 do CPC, sob alegação de exame deficiente de documento.

Todavia, o acórdão consignou: "*O acórdão recorrido apreciou de forma suficiente os elementos reputados relevantes para o deslinde da controvérsia […]. O magistrado não está obrigado a examinar, individualmente, todos os argumentos ou documentos […] Tal pretensão, contudo, demandaria novo revolvimento do acervo probatório, providência igualmente obstada pela Súmula 7/STJ*" (e-STJ, fl. 1.101).

A insurgência revela tentativa de rediscutir a valoração da prova sob outro enquadramento, o que não se admite em recurso especial.

(V) Dissídio jurisprudencial – REsp 1.782.258

Quanto ao dissídio, a decisão agravada consignou: "*A incidência da Súmula 7 do STJ, por obstar o reexame fático-probatório, constitui óbice intransponível também à análise do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional*" (e-STJ, fl. 1.102).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a impossibilidade de revolvimento fático impede igualmente a análise do dissídio.

(VI) Alegado vício formal na decisão de inadmissibilidade na origem

No ponto, não há na decisão monocrática enfrentamento específico do argumento de vício formal da decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência na origem.

Ainda assim, eventual irregularidade nesse ato não compromete, por si só, o julgamento realizado nesta instância, que se apoia em fundamentos autônomos de inadmissibilidade, não havendo prejuízo concreto apto a invalidar o resultado.

(VII) Alegada confusão entre fato e direito – Súmula 7/STJ

Por fim, sustenta a parte a indevida ampliação da Súmula 7/STJ.

Contudo, o acórdão foi claro ao fixar a premissa fática: "*Assentou-se, ainda, que a demora na efetivação da citação decorreu das dificuldades concretas de localização da parte demandada, e não de inércia processual imputável ao credor […] A modificação de tal conclusão*

Documento eletrônico VDA58966650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:36
Código de Controle do Documento: 2abdac26-cae7-4e76-932d-0222ccd7a7c7

demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório [...] providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ" (e-STJ, fls. 1.100-1.101).

A pretensão recursal exige a superação dessa premissa fática, o que é vedado na via especial.

Assim, o agravo interno não apresenta elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração das teses já apreciadas, sem demonstração de erro jurídico ou superação dos óbices processuais aplicados.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58966650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:36
Código de Controle do Documento: 2abdac26-cae7-4e76-932d-0222ccd7a7c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.722.472 / MT

Número Registro: 2024/0305877-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00137696920128110003 137696920128110003

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: QUALIQUIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
AGRAVANTE	: ELISABETH VETTORATO
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO DE BARROS FERRAZ - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: RAMIDE DE FATIMA ABUDEIN
ADVOGADO	: GUSTAVO VETTORATO - MT011001A
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MILENA PIRAGINE - MT017210A
	ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: QUALIQUIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
AGRAVANTE	: ELISABETH VETTORATO
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO DE BARROS FERRAZ - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: RAMIDE DE FATIMA ABUDEIN
ADVOGADO	: GUSTAVO VETTORATO - MT011001A

Documento eletrônico VDA59395141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:51
Código de Controle do Documento: 079183f5-fdd9-48a4-907d-178908c92ba7

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - MT017210A
ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUSTAVO VETTORATO, pelas partes: AGRAVANTE: QUALIQUIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, AGRAVANTE: ELISABETH VETTORATO, AGRAVANTE: JOSE ROBERTO DE BARROS FERRAZ e outros.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:51
Código de Controle do Documento: 079183f5-fdd9-48a4-907d-178908c92ba7